

PROJETO DE LEI Nº 3.183

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

AUTORIA: Regivaldo Cantor dos Santos Júnior

Exmo. Sr. Presidente,

Senhores Vereadores:

RELATÓRIO:

O ilustre Vereador desta Casa inicia o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instituição da manga como fruta símbolo do município de Campo Limpo Paulista, estabelece incentivos ao seu cultivo e à promoção de eventos correlatos, e dá outras providências.”

De início cabe salientar que a Proposta não veio acompanhada de indicativos/levantamentos realizados dentro do Município demonstrando que a manga é a fruta que possui relevância potencial para a economia local e para o fomento do turismo.

É importante destacar que o exame da Proposta por este Jurídico cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos Senhores Vereadores.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Na seara legislativa, a Constituição Federal da República estabelece que compete privativamente aos Municípios brasileiros exercitar plenamente a competência legislativa suplementar às legislações federal e estadual, naquilo que for cabível e que diz respeito ao interesse local (inc. II do art. 30 da Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, acompanha a Carta Magna em seu art. 8º no sentido de promover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população.

Enfim, o certo é que, no âmbito das atribuições constitucionais e do interesse local, está inserida a competência legislativa municipal para a organização, prestação e regulamentação dos serviços públicos de interesse local, como é por exemplo o caso dos serviços, programas e projetos de fomento, por meio dos respectivos órgãos executivos e

normativos, como por exemplo Meio Ambiente, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Econômico etc.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar da competência do Município em assuntos de interesse local, aduz que, in verbis:

“Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração Pública (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade(serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade(urbanismo), na educação e recreação dos munícipes(ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores” (Direito Municipal Brasileiro, 17. Ed. 2 tir., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 137-138).

Portanto, nesse aspecto, não vislumbramos vício de constitucionalidade material nas proposições legislativas que visam implementar tais e quais programas ou projetos de várias naturezas.

No que se refere à iniciativa, temos a considera, de início, que não se desconhece a importância dos integrantes do Poder Legislativo, no cumprimento de suas responsabilidades e fiscalização das ações do Poder Executivo na seara do Meio Ambiente, dos Serviços Urbanos, do Desenvolvimento Econômico etc.

Entretanto, é notório que a matéria objeto do presente projeto, contempla várias normas atinentes a serviços públicos/administrativos, que são de iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo, do Prefeito, as leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, ou melhor dizendo, a fixação de novas atribuições aos órgãos da Administração Pública municipal, a quem, notoriamente, compete executar as diversas estratégias nas várias áreas de atuação.

Não se pode deixar de considerar que resta tão somente a regulamentação, a administração e os serviços públicos, as ações típicas do Chefe do Poder Executivo municipal, atinentes à organização administrativa.

Nesse sentido, vejamos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA D E INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipal 4.242, de 31 de agosto de 2015, do Guarujá – (...) Processo legislativo – Iniciativa parlamentar – Inconstitucionalidade formal – Ingerência indevida na administração municipal – Violação ao princípio da separação de poderes – Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (...) – Ingerência nas atividades próprias de direção da cidade – Inadmissibilidade. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de

caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Procedência, para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada.” (ADI nº 22198739-26.2016.8.26.0000, Rel. Amorim Cantuária, Órgão Especial j. em 22/3/2017.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, adentrando o Projeto na esfera do Executivo, inclusive no desenvolvimento de ações administrativas que deverão ser executadas por servidores públicos, o Projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa).

Caso não seja o entendimento dos Senhores Vereadores, pois a análise do mérito pertence ao Plenário, o Projeto seguirá contendo os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente.

Para a aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes-maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 9 de Junho de 2025.

Suely Belonci Vellasco

advogada

